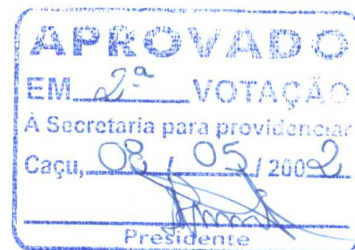


PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Decreto Legislativo nº 02 /02, de 10 de abril de 2001.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de setembro de 2000.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

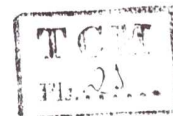
Art. 1º - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de setembro de 2000, composto de 05 (cinco) volumes, oriundos dos processos nºs 16321/00 e 08853/01, do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 10 dias do mês de abril de 2002.

Ver. **Fátima Maria da Cunha Rodrigues**
Presidente

ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



05533/01

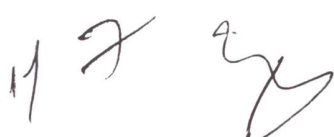
RESOLUÇÃO RS N.º

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 08853/01, que tratam do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rui Alves Martins, ex-Prefeito Municipal de Caçu, contra a decisão contida na Resolução n.º 01970/01/2001, que manifestou parecer pela rejeição das contas relativas ao balancete do mês de setembro de 2000, daquele Município de Caçu, autuado sob n.º 16321/00, em razão de irregularidades apontadas pela Auditoria Técnica de Engenharia, consoante Parecer nº 424/01,.

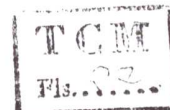
considerando que o presente recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal, através do Despacho n.º 936/01, fls. 08, da peça recursal, face a sua tempestividade;

considerando que, em sua peça de recurso, o ex-Prefeito apresentou justificativas e os documentos relativos a: **01)** Guia de recolhimento da importância de R\$ 2.520,62 (dois mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), referente ao pagamento a maior da despesa de fls. 504 (vol. 04), e, da cópia da ART de fiscalização da obra referente a despesa de fls. 314 (vol. 01), devidamente registrada junto ao CREA/GO, bem como cópia do Quadro de Rendas Locais e do Comparativo da Receita, para comprovação da contabilização da importância de R\$ 2.520,62;

considerando que, analisados os documentos apresentados, verifica-se que o ex-Prefeito Municipal procedeu ao recolhimento dos valores questionados, sanando, destarte, as falhas apontadas pela Auditoria Técnica de Engenharia deste Tribunal;

 **RESOLVE**    

ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



05533 / 01

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria n.º 1073/2001, fundamentado nos considerados retro, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, reformando, de consequência, a Resolução RS n.º 01970/01 para, manifestar à CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇÚ o seu parecer pela **APROVAÇÃO** das contas reexaminadas, em razão do saneamento das irregularidades apontadas pela Auditoria Técnica de Engenharia.

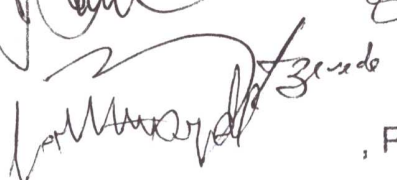
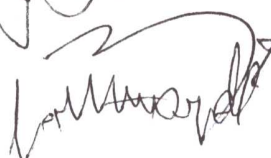
À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia,

aos

08 AGO 2001


_____, Presidente

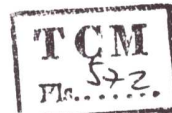
_____, Relator

_____, Conselheiro

_____, Procurador Geral de Contas

Fui Presente:

Rs8853



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios



RESOLUÇÃO RS Nº 01970/01

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 16321/00, relativos ao balancete do mês **setembro** de **2.000**, do Município de **Caçu** (vols.04), autuado neste Tribunal de Contas em 17.11.00;

considerando que por força de dispositivo constitucional (art. 79 § 5º, Da C.E.) as contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II da C.F.) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C. F.), na seguinte forma:

II - CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Gestor: Valdeci Salviano Mendonça

considerando que na análise das contas do Prefeito Municipal, não foi constatada irregularidade que ensejasse abertura de vista dos autos;

considerando que ouvida a Auditoria Técnica de Engenharia deste Tribunal, através dos Pareceres: nº 4709/00, de fls. 549 a 551 e de fls. 4914/00, fls. 553 (vol.04), não atestou as despesas de fls. 504 (vol. 04) e fls. 314 a 319 (vol. 01);

considerando que não obstante a oportunidade concedida, e muito embora tenha o Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestado as fls. 558 (vol. 04), e ter juntado a documentação de fls. 559 a 563 (vol. 04), deixou, no entanto de atender, as solicitações constantes do Parecer nº 4709/00, de fls. 549 a 551 (vol. 04) (relativo a despesa de fls. 504 – vol. 04),



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

TCM
Fls. 504 / 01

da Auditoria Técnica de Engenharia, persistindo, assim, as irregularidades:
01) – falta de recolhimento do valor pago a maior em R\$ 2.520,62 (despesa de fls. 504 – vol. 04), **02)** – falta de juntada da ART referente a fiscalização da obra (despesa de fls. 314 (vol. 01);

considerando o teor do Parecer nº 0424/01, de fls. 564 (vol. 04), exarado pela Auditoria Técnica de Engenharia deste Tribunal;

considerando finalmente, que as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal.

RESOLVE,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes da 1ª. Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 220/2001, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela **rejeição** das contas do Poder Executivo.

Incumbem à **Superintendência de Secretaria**, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno deste Tribunal, proceder a retirada, por cópia autêntica, dos documentos de fls. 504 (EMP.- vol. 04), bem como do Parecer nº 0424/01, de fls. 564 (vol. 04), para formalização do procedimento de imputação de débito contra o Senhor Ordenador de despesa, no valor de R\$ 2.520,62.



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

TCEM
Fls. 374
01270/01

Ressalva-se, entretanto, que ao aferir as contas em questão, o Tribunal considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 12 MAR 2001

Presidente

Relator

Conselheiro

Fui Presente:

Procurador Geral de Contas.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/02, de 10/04/2002.

Autoria: Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues**

Aprova o balancete municipal referente ao mês de setembro de 2000.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de setembro de 2000, cujo balancete, ao ser submetido à apreciação dos membros integrantes da Primeira Câmara e, posteriormente, pelo Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios, após sanadas as falhas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Recurso impetrado e da juntada de documentos comprovadores do recolhimento da importância de R\$ 2.520,62 que estava imputada ao Sr. Prefeito, assim como da ART e demais documentos necessários, entenderam sanadas as irregularidades, concluindo pela legalidade e regularidade das contas analisadas ao darem provimento ao Recurso através da Resolução nº 05533/01 entranhada, manifestando pela aprovação das contas.

Não obstante ter recebido Parecer Favorável, achamos por bem realizar minucioso exame da documentação entranhada, restando por não detectar nenhuma mácula ou inautenticidade nos mesmos.

Assim sendo, apoiados nos preceitos legais e regimentais atinentes, acolhendo a manifestação de regularidade do Órgão Técnico Auxiliar, estamos conscientes e convictos em manifestarmos **Favoráveis** à aprovação do referido balancete.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 25 dias do mês de abril de 2002.

Vereador **Ubaldo Cardoso Pereira**
- Relator -